VOLUME 4 PONDERAÇÃO DA CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL E DAS REUNIÕES DE INTERAÇÃO/ARTICULAÇÃO COM AS ENTIDADES DA TUTELA

ANEXO V – NOTA JURÍDICA [2025]



PLANO DE PORMENOR DE TALAÍDE VERSÃO PARA DISCUSSÃO PÚBLICA | FEVEREIRO 2025

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO



PLANO DE PORMENOR DE TALAÍDE

VS. AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

Breve Nota Jurídica

1. A PLMJ ADVOGADOS, SP, RL ("PLMJ"), no âmbito do acompanhamento dos trabalhos de elaboração do Plano de Pormenor de Talaíde ("PPT"), foi contactada no sentido de esclarecer o quadro regimental aplicável para efeitos de aferição da exigibilidade de avaliação ambiental estratégica do instrumento de gestão territorial em causa.

2. A questão foi suscitada na sequência da pretensa identificação de um "critério objetivo de verificação" que, com base no disposto no Anexo II do RJAIA na sua atual redação", poderia obstar à correcta "fundamentação da desnecessidade de elaboração de AAE, na condição atual do plano, face ao que foi apresentado e confirmado pela APA, aquando do pedido inicial". Em concreto, a questão radicava no facto de "o número de camas para exploração turística previsto no plano ser superior a 300", o que remeteria para um limiar que traria a alegada implicação de obrigar a um procedimento de avaliação ambiental estratégica ("AAE") como condição de uma aprovação válida do PPT.

3. Neste contexto, a questão jurídica relevante está em saber se o PPT, nos termos em que está formulado - isto é, como instrumento de gestão territorial assente numa reclassificação de solo rústico em solo urbano, que visa enquadrar urbanisticamente um processo de transformação e utilização de um território de cerca de 9 hectares, em Talaíde, destinado a receber, em três parcelas distintas, a instalação de uma wavepool vocacionada para a prática de surf (equipamento desportivo privado de natureza formativa) e a oferta turística (hotel, aparthotel e correspondentes facilities) de suporte à mesma –, deve ser sujeito a AAE à luz da lei em vigor.

4. Para cabal compreensão do que está em causa, o PPT prevê o seguinte quadro de ocupação:

a) Parcela 01:

Número máximo de pisos: 5 pisos e 2 pisos em cave

Área máxima de implantação: 6.120,00m²

Superfície de pavimento máxima: 12.000,00m²

Unidades de Alojamento máximo: 120

Nº máximo de camas: 260

P L M J

Altura máxima da edificação: 20,00m

Área máxima de impermeabilização: 6.035,00m²

b) Parcela 02:

Número máximo de pisos: 4 pisos e 2 pisos em cave

Área máxima de implantação: 8.950,00m² Superfície de pavimento máxima: **7.000,00m²**

Altura máxima da edificação: 20,00m

Área máxima de impermeabilização: 35.800,00m²

c) Parcela 03:

Número máximo de pisos: 5 pisos e 3 pisos em cave

Área máxima de implantação: 4.850,00m²

Superfície de pavimento máxima: 10.000,00m²

Unidades de Alojamento máximo: 100

Nº máximo de camas: 200

Altura máxima da edificação: 20,00m

Área máxima de impermeabilização: 4.080,00m².

- **5.** Sendo consabido que a lei aplicável apenas sujeita os planos de pormenor a AAE, quando estes **i)** sejam susceptíveis de produzir efeitos significativos no ambiente ou **ii)** constituam o enquadramento para a subsequente aprovação de projectos sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou a avaliação de incidências ambientais (cf. artigo 78.º do RJIGT), há, pois, que responder à questão jurídica colocada.
- 6. Ainda antes de enfrentar a dita resposta, esclareça-se, em benefício da completa clareza daquela, e como ponto prévio, que quando antes se referiu a subsequente aprovação de projectos sujeitos a avaliação de impacte ambiental tal referência foi absolutamente rigorosa: só os projectos são sujeitos, podem ser sujeitos, a AIA. Os planos, os instrumentos de gestão territorial, só podem ser sujeitos a AAE. Ou seja, a AIA está para o projecto, como a AAE está para o plano. Não há confusão possível entre as duas "avaliações ambientais", uma de efectivo impacte cuja mensurabilidade depende de uma operação urbanística concretizada –, outra de natureza estratégica cuja aferição integra uma abordagem qualitativa, potencial e, claro, cumulativa, embora nessa acepção quase probabilística do que virá a ser ou não e em que medida. Isso mesmo, se dúvidas houvesse e, na verdade, só a incompreensão do sistema poderia gerá-las –, foi clarificado recentemente pelo Simplex Ambiental (cf. Anexo II do RJAIA na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Janeiro).

- 7. Indo ao que interessa, o PPT deve, ou não, ser sujeito a AAE? Por outras palavras, um plano de pormenor que prevê a instalação, em solo urbano, de um estabelecimento desportivo privado de formação, um hotel com capacidade máxima de 260 camas e um aparthotel com capacidade máxima de 200 camas, numa área de cerca de 9 ha, deve ser objecto de AAE à luz da lei em vigor? Afastada pela natureza da proposta qualquer referência a uma eventual avaliação de incidências ambientais, é inequívoco que a resposta radica na aferição de se estar, ou não, perante a definição de um programa territorial que implique a subsequente sujeição a avaliação de impacte ambiental dos projectos concretos em que venha a traduzir-se (cf. artigo 78.º do RJIGT, n.º 1, 2.ª parte).
- **8.** Ora, nesse contexto, o equipamento desportivo que é âncora deste PPT estará sujeito a AIA? Compulsado o Anexo II do Regime Jurídico de AIA, na redacção vigente, nada se encontra a tal respeito, pelo que a resposta é negativa. Em paralelo, estarão os empreendimentos turísticos previstos no mesmo PPT sujeitos a AIA? De igual modo, a resposta é negativa, o referido Anexo II nada diz sobre a instalação de empreendimentos turísticos em solo urbano. Portanto, a conclusão revela-se clara e objectiva: não havendo lugar a AIA dos projectos que virão a concretizar subsequentemente o presente PPT, este não é à luz da lei vigente objecto de AAE.
- 9. Tal conclusão não oferece qualquer hesitação do ponto de vista da materialidade territorial em causa. Nesse sentido, vale a pena lembrar que a realidade material mais próxima de um plano de pormenor com efeitos registrais em solo urbano é a operação de loteamento urbano e, relativamente a esta, os limiares que a lei define para efeitos de sujeição a AIA são superiores àqueles que o PPT assume. Não há, pois, qualquer incongruência sistémica na conclusão retirada. Pelo contrário, só esta conclusão é capaz de exprimir cabalmente a coerência interna que estrutura o sistema.
- 10. No reverso deste teste à solidez da aplicação aqui aventada do regime aplicável, importa perceber que diferente poderia ser a leitura regimental face a um plano de pormenor que não se reportasse a solo urbano. Porque aí valeriam os limiares definidos no Anexo II para os empreendimentos turísticos localizados fora de zonas urbanas, única situação em que o legislador cuidou de antecipar o potencial impacte ambiental de projectos de empreendimentos turísticos.

Equipa PLMJ

Novembro 2024